



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365022

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.280

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2108416-57.2025.8.26.0000

Relator(a): **TOLOZA NETO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Paciente: **WAGNER PRUDENTE TEIXEIRA**

DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba – SP

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VIA INCORRETA QUE NÃO PODE SUBSTITUIR O RECURSO ORDINÁRIO. MÉRITO QUE TRATA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DECISÃO ATACADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A APRECIÇÃO DO MÉRITO POR MEIO DESTA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela Defensora Pública Rafaela Comunale Aleixo Zanchetta em favor do paciente **Wagner Prudente Teixeira**, insurgindo-se contra decisão que determinou a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88 de 28 de abril de 2010, para apreciação de pedidos de progressão ao regime prisional semiaberto e de livramento condicional.

Alega a impetrante preencher o paciente os requisitos necessários para a concessão dos benefícios, além de não estar suficientemente fundamentada a decisão que determinou a realização da avaliação criminológica, o que vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O paciente formulou pedido de progressão de regime prisional, do fechado para o semiaberto, e de livramento condicional.

Aos 18 de março de 2025, o Magistrado de primeiro grau determinou a realização da avaliação criminológica, em decisão suficientemente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal a ser corrigido por meio deste *writ*:

“(…) Com relação ao sentenciado Wagner Prudente Teixeira, CPF: 423.695.538-55, MT: 312170-4, RG: 41026849, RGC: 41026849, recolhido no(a) Penitenciária - Andradina, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (art. 157§ 2º, I, II do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 25/12/2024, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional possa ser analisado de forma mais criteriosa.

A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” - Súmula Vinculante nº. 26.

Consigno que, nos moldes da cogitada resolução, o expediente deverá ser instruído com avaliação psiquiátrica, caso o psicólogo verifique indício de eventual transtorno ou doença mental (art. 1º.) ou na hipótese de considerar necessária para a correta elucidação do perfil do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado. (...)”.

Ao paciente faculta-se a interposição de agravo em execução, visando à reforma da decisão contra a qual ora se insurge, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para tal.

“HABEAS CORPUS – Impetração contra decisão proferida no Juízo da Execução – Via eleita incorreta – Hipótese de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/94” (RT 844/595).

“HABEAS CORPUS – Impetração visando questionar a legalidade da imposição de regime disciplinar diferenciado a sentenciado envolvido em rebelião ocorrida no presídio – Inadequabilidade da via eleita – Hipótese de recurso de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/84 (TJSP)” (RT 851/543).

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator